



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.503-A, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a inclusão do número da identidade civil no Certificado de Reservista, no Certificado de Isenção do Serviço Militar e no Certificado de Dispensa de Incorporação; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. JAIR BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá constar, no verso do Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª Categoria; no verso do Certificado de Isenção; e no verso do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitidos pelas Forças Armadas brasileiras, o número da Carteira de Identidade Civil do destinatário do Certificado.

Parágrafo único. A emissão dos Certificados listados no **caput** do artigo está condicionada à apresentação, pelo interessado, aos órgãos militares competentes, de sua Carteira de Identidade Civil.

Art. 2º Os portadores dos Certificados listados no **caput** do art. 1º, emitidos antes da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, para, se desejarem, solicitar a substituição de seus Certificados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 67 e 74 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, estabelecem que:

Art. 67 As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da **fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que êsses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares**, obedecido o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei.

.....

Art 74. **Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:**

- a) **obter passaporte ou prorrogação de sua validade;**
- b) **ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subcencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;**
- c) **assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;**
- d) **prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;**
- e) **obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;**
- f) **inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;**

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

Art 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade;

b) o Certificado de Reservista;

c) o Certificado de Isenção;

d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

Como se observa, legalmente, a comprovação da prestação do Serviço Militar Inicial ou de sua Isenção ou Dispensa é um fato com grandes repercussões na vida dos cidadãos brasileiros, do sexo masculino, no período em que eles têm a idade entre 19 e 45 anos.

Ocorre que a regra, aparentemente simples para quem mora na cidade e dispõe de um nível econômico e social médio, costuma constituir-se em um grave problema para as pessoas mais simples, em especial das pequenas localidades do interior do Brasil, ou que habitam em grandes centros, em condições precárias, e que não dispõem de espaço, recursos ou capacidade para manterem organizados seus documentos pessoais.

Assim, não é raro o jovem, poucos anos após receber o seu Certificado de Reservista ou de sua Dispensa ou Isenção do Serviço Militar, não ter a menor ideia de onde ele foi guardado, ou mesmo se foi esquecido em alguma mudança de endereço ou posto fora inadvertidamente, uma vez que ele é impresso em uma folha de papel simples, não podendo sequer ser plastificado.

Outro problema é o fato de que a foto do Certificado, se já não desbotou, mostra um jovem de dezoito anos e quem o está apresentando é um senhor de até quarenta e cinco anos que, com frequência, já não guarda tanta semelhança física com o jovem que foi.

Embora o art. 19, II, da Constituição Federal de 1988 determine que é vedado à União recusar fé a documentos públicos, é possível, em face de fortes indícios adotarem-se medidas para a verificação se houve alguma adulteração do documento público que caracterize um crime contra a fé pública – como a falsidade de documento público ou a falsidade ideológica. Assim, a desconfiança de que o Certificado de Reservista, Isenção ou Dispensa do Serviço, que pode ser motivada, por exemplo, pela falta de correspondência entre dados descritivos de características físicas, constantes do Certificado, pode causar um retardamento na prática de ato público ou constrangimento para o interessado.

Nesse sentido, ao determinar-se a inserção, no verso do Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª Categoria; no verso do Certificado de Isenção; e no verso do

Certificado de Dispensa de Incorporação, emitidos pelas Forças Armadas brasileiras, o número da Carteira de Identidade Civil do destinatário do Certificado estar-se-á garantindo que a comprovação do cumprimento, pelo cidadão do sexo masculino, de suas obrigações relativas ao Serviço Militar Inicial, é válida, uma vez que a Carteira de Identidade Civil é atualizada mais frequentemente e pode ter seus dados conferidos junto ao órgão estadual competente com muito maior facilidade do que a que se teria para verificar junto às Forças Armadas a veracidade do Certificado apresentado.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que a medida sugerida na proposição é simples e traz enormes benefícios para o cidadão brasileiro do sexo masculino, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES PARTICIPANTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI

.....

Art. 67. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem, previamente,

provas de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos artigos 74 e 75 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 4.754, de 18/8/1965](#))

CAPÍTULO IV DO FUNDO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 68. É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

a) permitir à melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes.

b) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir suas finalidades;

c) propiciar os recursos materiais para a criação de novos órgãos de formação de reservas;

d) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas a para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar.

Parágrafo único. O Fundo do Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente lei.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 73. Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezesete) anos.

Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

Art. 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

- a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade;
- b) o Certificado de Reservista;
- c) o Certificado de Isenção;
- d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Outros documentos comprobatórios da situação militar do brasileiro, poderão ser estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 2º A regulamentação da presente lei poderá discriminar anotações periódicas ou não, a serem feitas nos Certificados acima.

§ 3º Para os concluintes de curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, o Certificado de Dispensa de Incorporação de que trata a alínea 'd' do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010\)](#)

Art. 76. A transferência de reservista de uma Força Armada para outra será fixada na regulamentação da presente lei.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.503, de 2012, determina a inclusão, no verso do Certificado de Reservista de 1ª ou de 2ª categoria; no verso do Certificado de Isenção e no verso do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitidos pelas Forças Armadas Brasileiras, o número da Carteira de Identidade Civil do destinatário do Certificado. Em complemento, condiciona a inclusão do número à apresentação, pelo interessado, aos órgãos militares, de sua identidade civil e concede prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação da Lei, para os que já possuem Certificado, emitido sem o número da identidade civil, solicitarem a sua substituição.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Marco Feliciano, sustenta que a inclusão do número da Carteira de Identidade Civil no Certificado de Reservista, ou no Certificado de Isenção, ou no de Dispensa de Incorporação evita uma série de problemas relativos ao reconhecimento da veracidade do Certificado, uma vez que as características físicas do detentor do Certificado poderá ter mudado com o tempo, o que levará à não correspondência entre a foto ou a descrição das características físicas constantes do Certificado com a aparência atual do cidadão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise corrige, com propriedade, um problema que está presente na vida de muitos brasileiros.

Desde o ano em que o jovem completa dezoito anos, ele deve comprovar que está em dia com as suas obrigações militares (no caso, demonstrar que fez o

seu alistamento para fins de seleção para o Serviço Militar). Seja ele dispensado ou incorporado, o seu Certificado de Reservista, de Isenção Militar ou de Dispensa de Incorporação apresentará fotografia e descrição das suas características físicas dessa época. Porém, a necessidade do cidadão comprovar que cumpriu com as obrigações relativas ao Serviço Militar persiste dos dezoito aos quarenta e cinco anos. Em consequência, até completar quarenta e seis anos, todo cidadão brasileiro do sexo masculino que desejar obter passaporte, prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino, ingressar em órgão público ou que tiver de assinar contrato com qualquer ente da Federação deverá comprovar que quitou as suas obrigações militares. Ou seja, ele terá que provar que o cidadão retratado e descrito no Certificado é realmente ele.

Com a obrigação de registro, no verso do Certificado de Reservista, de Isenção Militar ou de Dispensa de Incorporação, do número da identidade civil, o problema advindo das mudanças físicas do indivíduo estará afastado, uma vez que o número da identidade civil permanece inalterado, mesmo quando é feita a sua substituição por motivo de perda ou em razão de algum dano causado ao documento original. Assim, em nosso entendimento, a solução apresentada pela proposição para corrigir o problema anteriormente descrito mostra-se adequada e eficaz, razão pela qual consideramos que ela deve ser aprovada.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.503, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.503/12, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Fabio Reis e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO